



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202203000323946
Nome DIRETORIA FINANCEIRA
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho, instrumentalizado pelo Edital nº 035/2023, cujo valor estimado é de R\$ 3.516.600,80 (três milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos reais e oitenta centavos).

Após regular tramitação, a Assessoria de Elaboração de Editais juntou ao feito o Edital n.º 35/2023 (eventos 62/65), o qual foi aprovado pela Assessoria Jurídica (evento 68).

Devidamente autorizada a instauração do procedimento licitatório (evento 69), os autos seguiram à Diretoria de Contratações para as medidas subsequentes.

Realizadas as publicações devidas (eventos 70/71 e 73), a empresa *Centro Médico de Check Up Ltda.* apresentou pedido de esclarecimentos no evento 75, os quais seguiram o disposto no art. 2º do Decreto Judiciário nº 1.031/2023.

Por sua vez, a empresa *Bitencourt Central dos Exames de Brasília Ltda.*, apresentou impugnação ao edital (evento 76), solicitando, em síntese, a

retificação do instrumento convocatório para inserir exigências quanto a qualificação técnica das licitantes, *in verbis*:

b) A retificação do edital licitatório do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), Pregão Eletrônico n.º 35/2023, para que se determine a inclusão de cláusula que: (i) exija a demonstração de licenciamento sanitário do licitante com atividade de Clínica Médica; (ii) exija a demonstração de inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina com atividade de Clínica Médica; (iii) exija a demonstração de possuir em seu corpo clínico médico do trabalho apto a assumir a responsabilidade técnica do PCMSO (conforme NR 7 do MTE) nos termos da legislação vigente devidamente registrado perante o CRM; (iv) exija a apresentação de ao menos 1 Atestado de Capacidade Técnica em quantidades compatíveis com a do Edital; e (v) a inclusão da exigência de demonstração de inscrição no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES);

A Pregoeira, tendo em vista o teor do Decreto Judiciário n.º 1.031/2023, diligenciou à unidade demandante, e remeteu os autos a esta Diretoria-Geral (evento 77).

Em resposta à diligência, o Centro de Saúde apresentou os seguintes esclarecimentos (evento 78):

(...) entendemos que resta notório e implícito que quaisquer empresas que prestam ou mesmo prestarão serviços no âmbito do estado de Goiás nas áreas de saúde e engenharia, objeto do PROAD em referência com ensejo mais específico ao cumprimento da 4ª fase do eSocial: Saúde e Segurança do Trabalhador (SST), requerem para tal, de forma compulsória, o ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE GOIAS, CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE; INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) DO ESTADO DE GOIÁS, INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS; bem como todos os profissionais (médicos do trabalho, enfermeiros do trabalho, técnicos de enfermagem do trabalho. Engenheiros de segurança do trabalho), que executam tais atividades de SST também obrigatoriamente devem estar devidamente inscritos e regular nos seus respectivos conselhos de classe profissional no âmbito do estado de Goiás.

Na sequência, a Assessoria Jurídica manifestou-se, nos seguintes termos:

Preliminarmente, importante transcrever o artigo 3º, caput, do Decreto Judiciário n.º 1031/2023, o qual estabelece o fluxo relativo à análise dos pedidos de esclarecimento

e impugnações aos editais de licitação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *ipsis litteris*:

Art. 3º A resposta às impugnações dos editais de licitação seguirão as regras estabelecidas nas normas vigentes e regulamentos internos e a decisão caberá ao Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após a análise/manifestação da área demandante/técnica e parecer da Assessoria Jurídica.

Portanto, compete ao Diretor-Geral a decisão acerca das impugnações dos editais de licitação, após manifestação da área competente e parecer da Assessoria Jurídica.

Ademais, mister registrar o teor do item 5 do Edital de Licitação nº 35/2023, vejamos:

5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório por meio de petição de impugnação a ser encaminhada ao(à) Pregoeiro(a), via e-mail

Desse modo, vislumbra-se que a impugnação é tempestiva, haja vista que se deu antes do tríduo previsto no referido dispositivo editalício, uma vez que o certame está previsto para ser realizado no dia 4.5.2023.

Feito o breve relato, e por se tratar de matéria de ordem eminentemente técnica, destaca-se a manifestação prestada pelo Centro de Saúde, nos seguintes termos:

(...) entendemos que resta notório e implícito que quaisquer empresas que prestam ou mesmo prestarão serviços no âmbito do estado de Goiás nas áreas de saúde e engenharia, objeto do PROAD em referência com ensejo mais específico ao cumprimento da 4ª fase do eSocial: Saúde e Segurança do Trabalhador (SST), requerem para tal, de forma compulsória, o ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE GOIAS, CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE; INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) DO ESTADO DE GOIÁS, INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS; bem como todos os profissionais (médicos do trabalho, enfermeiros do trabalho, técnicos de enfermagem do trabalho. Engenheiros de segurança do trabalho), que executam tais atividades de SST também obrigatoriamente devem estar devidamente inscritos e regular nos seus respectivos conselhos de classe profissional no âmbito do estado de Goiás.

Da análise da informação técnica prestada, vislumbra-se que razão não assiste à impugnante, pelos motivos que se passa a apresentar.

Assevera a empresa que o instrumento convocatório deve ser retificado com o fim de exigir documentos e informações relativos à qualificação técnica das licitantes, nos seguintes termos:

I – demonstração de licenciamento sanitário do licitante com atividade de Clínica

Médica;

II – demonstração de inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina com atividade de Clínica Médica;

III – demonstração de possuir em seu corpo clínico médico do trabalho apto a assumir a responsabilidade técnica do PCMSO (conforme NR 7 do MTE) nos termos da legislação vigente devidamente registrado perante o CRM;

IV – apresentação de ao menos 1 Atestado de Capacidade Técnica em quantidades compatíveis com a do Edital; e

V – demonstração de inscrição no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Nesse sentido, pelo que se observa da impugnação da empresa, busca-se a inclusão de exigências restritivas, além do que já consta no edital.

Todavia, as regras editalícias relativas à qualificação técnica, devem, por força do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, limitar-se ao rol estabelecido pelo citado normativo, *litteris*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...) § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou

de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (...) § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

O Edital nº 35/2023, por sua vez, em linha com o Termo de Referência elaborado pela unidade técnica demandante nos termos do que estabelece o art. 3º, §1º do Decreto Judiciário nº 2.131/2021, assim determina:

14.1.3. Documentação relativa à qualificação técnica:

14.1.3.1. A comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante deverá ser feita por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

14.1.3.2. Não serão considerados atestados emitidos por empresas de iniciativa privada pertencente ao mesmo grupo empresarial da licitante;

14.1.3.2.1. Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial, empresas controladas ou controladoras da licitante, ou que tenham pelo menos uma pessoa física ou jurídica na condição de sócio da licitante;

14.1.3.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

14.1.3.4. O(A) licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando os documentos porventura solicitados pelo contratante para tal comprovação;

14.1.4. Documentação relativa à qualificação técnico-profissional:

14.1.4.1. A qualificação técnico-profissional será comprovada, no momento da assinatura do contrato, com a indicação da existência, nos quadros permanentes da licitante contratada de, pelo menos, os seguintes profissionais:

14.1.4.1.1. 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho com registro específico no CREA- GO, e que apresente certidão negativa do respectivo Conselho, por ocasião da contratação;

14.1.4.1.2. 01 (um) Médico do Trabalho com registro específico no CRM-GO.

14.1.4.2. A comprovação de vínculo dar-se-á por meio de um dos seguintes documentos:

14.1.4.2.1. Contrato Social; 14.1.4.2.2. Ficha de Empregado; 14.1.4.2.3. Contrato de Trabalho;

14.1.4.2.4. Registro em CTPS; 14.1.4.2.5. Contrato particular de prestação de serviços ou

14.1.4.2.6. Certidão de registro da licitante no respectivo Conselho Regional, se nela constar o nome do profissional indicado.

Veja-se que o edital estabeleceu, nos termos do que determina o art. 30 da LLC acima transcrito, os requisitos mínimos suficientes à seleção de empresa que possua capacidade técnica operacional necessária ao atendimento da demanda, sem ultrapassar os limites legais, sob pena de restrição a competitividade, vedada pelo art. 3º, §1º, inciso I, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (destacamos)

No mesmo sentido, é o ensinamento do Doutrinador Rafael Carvalho Rezende, no seu livro *Licitações e Contratos Administrativos Teoria e Prática*, vejamos:

As exigências para habilitação dos licitantes devem ser proporcionais à complexidade do objeto a ser contratado. Nesse sentido, o art. 37, XXI, da CRFB somente admite “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (...) Na qualificação técnica o licitante deve demonstrar que possui aptidão técnica para executar o objeto contratual (arts. 27, II, e 30 da Lei 8.666/1993). A exigência de qualificação técnica deve ser proporcional ao contrato que será celebrado pela Administração, devendo ser considerada ilegal a exigência de execução pretérita de serviços com qualidade superior ao objeto licitado. A capacidade técnica é dividida em três espécies: (i) genérica: prova de inscrição no Conselho Profissional ou órgão de classe (ex.: se o objeto do contrato for a execução de uma obra, a empresa

deve comprovar a sua inscrição junto ao CREA); (ii) específica: demonstração de que o licitante já executou objeto assemelhado (art. 30, § 1.º, da Lei); (iii) operativa: comprovação de que o licitante possui mão de obra e equipamentos disponíveis para execução do futuro contrato. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática – 9. ed. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: Método, 2020, pg. 122 e 123).

Isso posto, nos moldes do que foi informado pelo Diretor do Centro de Saúde na Informação Técnica juntada em resposta à Diligência nº 7055, *“resta notório e implícito que quaisquer empresas que prestam ou mesmo prestarão serviços no âmbito do estado de Goiás nas áreas de saúde e engenharia, objeto do PROAD”*, possuem de forma compulsória os documentos e informações apontados pela empresa em sua impugnação, tornando-se despicienda a retificação do instrumento convocatório.

Dessa forma, esta assessoria jurídica, com fulcro na informação técnica juntada em resposta à Diligência nº 7055 dos autos, manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, posto que tempestiva, mas no mérito, pelo seu não acolhimento, assim como ratifica a aprovação do Edital n.º 35/2023 (evento 68).

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Isso posto, com fulcro na manifestação técnica juntada acostada ao evento 78, bem como no parecer jurídico ofertado (evento retro), conheço a impugnação apresentada pela empresa *Bitencourt Central dos Exames de Brasília Ltda.*, posto que tempestiva, porém, no mérito, deixo de acolhê-la, e ratifico a autorização para instauração do procedimento licitatório.

Sigam os autos à Diretoria de Contratações para publicação desta decisão e adoção das providências subsequentes.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 667639845498 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202203000323946 (Evento nº 80)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 26/04/2023 às 11:25





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Geral

Processo nº 202203000323946
Nome DIRETORIA FINANCEIRA
Assunto SOLICITAÇÃO

PARECER

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho, instrumentalizado pelo Edital nº 035/2023, cujo valor estimado é de R\$ 3.516.600,80 (três milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos reais e oitenta centavos).

Após regular tramitação, a Assessoria de Elaboração de Editais juntou ao feito o Edital n.º 35/2023 (eventos 62/65), o qual foi aprovado pela Assessoria Jurídica (evento 68).

Devidamente autorizada a instauração do procedimento licitatório (evento 69), os autos seguiram à Diretoria de Contratações para as medidas subsequentes.

Realizadas as publicações devidas (eventos 70/71 e 73), a empresa *Centro Médico de Check Up Ltda.* apresentou pedido de esclarecimentos no evento 75, os quais seguirão o disposto no art. 2º do Decreto Judiciário nº 1.031/2023.

Já a empresa *Bitencourt Central dos Exames de Brasília Ltda.*, por sua vez, apresentou impugnação ao edital (evento 76), solicitando, em síntese, a retificação do instrumento convocatório para inserir exigências quanto a qualificação técnica das licitantes, *in verbis*:

b) A retificação do edital licitatório do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), Pregão Eletrônico n.º 35/2023, para que se determine a inclusão de cláusula que: (i) exija a demonstração de licenciamento sanitário do licitante com atividade de Clínica Médica; (ii) exija a demonstração de inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina com atividade de Clínica Médica; (iii) exija a demonstração de possuir em seu corpo clínico



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Geral

médico do trabalho apto a assumir a responsabilidade técnica do PCMSO (conforme NR 7 do MTE) nos termos da legislação vigente devidamente registrado perante o CRM; **(iv)** exija a apresentação de ao menos 1 Atestado de Capacidade Técnica em quantidades compatíveis com a do Edital; e **(v)** a inclusão da exigência de demonstração de inscrição no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES);

A Pregoeira, tendo em vista o teor do Decreto Judiciário n.º 1.031/2023, remeteu os autos a esta Diretoria-Geral (evento 77).

Instado por meio da Diligência nº 7055 registrada no PROAD, o Centro de Saúde manifestou por meio da Informação Técnica constante na resposta à citada diligência.

É o breve relato.

Preliminarmente, importante transcrever o artigo 3º, *caput*, do Decreto Judiciário n.º 1031/2023, o qual estabelece o fluxo relativo à análise dos pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais de licitação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *ipsis litteris*:

Art. 3º A resposta às impugnações dos editais de licitação seguirão as regras estabelecidas nas normas vigentes e regulamentos internos e a decisão caberá ao Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após a análise/manifestação da área demandante/técnica e parecer da Assessoria Jurídica.

Portanto, compete ao Diretor-Geral a decisão acerca das impugnações dos editais de licitação, após manifestação da área competente e parecer da Assessoria Jurídica.

Ademais, mister registrar o teor do item 5 do Edital de Licitação nº 35/2023, vejamos:

5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório por meio de petição de impugnação a ser encaminhada ao(à) Pregoeiro(a), via e-mail

Desse modo, vislumbra-se que a impugnação é tempestiva, haja vista que se deu antes do tríduo previsto no referido dispositivo editalício, uma vez que o certame está previsto para ser realizado no dia 4.5.2023



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Geral

Feito o breve relato, e por se tratar de matéria de ordem eminentemente técnica, destaca-se a manifestação prestada pelo Centro de Saúde, nos seguintes termos:

(...) entendemos que resta notório e implícito que quaisquer empresas que prestam ou mesmo prestarão serviços no âmbito do estado de Goiás nas áreas de saúde e engenharia, objeto do PROAD em referência com ensejo mais específico ao cumprimento da 4ª fase do eSocial: Saúde e Segurança do Trabalhador (SST), requerem para tal, de forma compulsória, o ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, INSCRIÇÃO NO CONSELHOR REGIONAL DE MEDICINA DE GOIÁS, CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE; INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) DO ESTADO DE GOIÁS, INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS; bem como todos os profissionais (médicos do trabalho, enfermeiros do trabalho, técnicos de enfermagem do trabalho. Engenheiros de segurança do trabalho), que executam tais atividades de SST também obrigatoriamente devem estar devidamente inscritos e regular nos seus respectivos conselhos de classe profissional no âmbito do estado de Goiás.

Da análise da informação técnica prestada, vislumbra-se que razão não assiste à impugnante, pelos motivos que se passa a apresentar.

Assevera a empresa que o instrumento convocatório deve ser retificado com o fim de exigir documentos e informações relativos à qualificação técnica das licitantes, nos seguintes termos:

I – demonstração de licenciamento sanitário do licitante com atividade de Clínica Médica;

II – demonstração de inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina com atividade de Clínica Médica;

III – demonstração de possuir em seu corpo clínico médico do trabalho apto a assumir a responsabilidade técnica do PCMSO (conforme NR 7 do MTE) nos termos da legislação vigente devidamente registrado perante o CRM;

IV – apresentação de ao menos 1 Atestado de Capacidade Técnica em quantidades compatíveis com a do Edital; e

V – demonstração de inscrição no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Nesse sentido, pelo que se observa da impugnação da empresa,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Geral

busca-se a inclusão de exigências restritivas, além do que já consta no edital.

Todavia, as regras editalícias relativas à qualificação técnica, devem, por força do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, limitar-se ao rol estabelecido pelo citado normativo, *litteris*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Geral

capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

O Edital nº 35/2023, por sua vez, em linha com o Termo de Referência elaborado pela unidade técnica demandante nos termos do que estabelece o art. 3º, §1º do Decreto Judiciário nº 2.131/2021, assim determina:

14.1.3. Documentação relativa à qualificação técnica:

14.1.3.1. A comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante deverá ser feita por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

14.1.3.2. Não serão considerados atestados emitidos por empresas de iniciativa privada pertencente ao mesmo grupo empresarial da licitante;

14.1.3.2.1. Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial, empresas controladas ou controladoras da licitante, ou que tenham pelo menos uma pessoa física ou jurídica na condição de sócio da licitante;

14.1.3.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

14.1.3.4. O(A) licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando os documentos porventura solicitados pelo contratante para tal comprovação;

14.1.4. Documentação relativa à qualificação técnico-profissional:

14.1.4.1. A qualificação técnico-profissional será comprovada, no momento da assinatura do contrato, com a indicação da existência, nos quadros permanentes da licitante contratada de, pelo menos, os seguintes profissionais:

14.1.4.1.1. 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho com registro específico no CREA- GO, e que apresente certidão negativa do respectivo Conselho, por ocasião da contratação;

14.1.4.1.2. 01 (um) Médico do Trabalho com registro específico no CRM-GO.

14.1.4.2. A comprovação de vínculo dar-se-á por meio de um dos seguintes documentos:

14.1.4.2.1. Contrato Social;

14.1.4.2.2. Ficha de Empregado;

14.1.4.2.3. Contrato de Trabalho;

14.1.4.2.4. Registro em CTPS;

14.1.4.2.5. Contrato particular de prestação de serviços ou

14.1.4.2.6. Certidão de registro da licitante no respectivo Conselho Regional, se nela contar o nome do profissional indicado.

Veja-se que o edital estabeleceu, nos termos do que determina o art. 30 da LLC acima transcrito, os requisitos mínimos suficientes à seleção de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Geral

empresa que possua capacidade técnica operacional necessária ao atendimento da demanda, sem ultrapassar os limites legais, sob pena de restrição a competitividade, vedada pelo art. 3º, §1º, inciso I, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (destacamos)

No mesmo sentido, é o ensinamento do Doutrinador Rafael Carvalho Rezende, no seu livro *Licitações e Contratos Administrativos Teoria e Prática*, vejamos:

As exigências para habilitação dos licitantes devem ser proporcionais à complexidade do objeto a ser contratado. Nesse sentido, o art. 37, XXI, da CRFB somente admite “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (...)

Na qualificação técnica o licitante deve demonstrar que possui aptidão técnica para executar o objeto contratual (arts. 27, II, e 30 da Lei 8.666/1993). A exigência de qualificação técnica deve ser proporcional ao contrato que será celebrado pela Administração, devendo ser considerada ilegal a exigência de execução pretérita de serviços com qualidade superior ao objeto licitado.

A capacidade técnica é dividida em três espécies: (i) genérica: prova de inscrição no Conselho Profissional ou órgão de classe (ex.: se o objeto do contrato for a execução de uma obra, a empresa deve comprovar a sua inscrição junto ao CREA); (ii) específica: demonstração de que o licitante já executou objeto assemelhado (art. 30, § 1.º, da Lei); (iii) operativa: comprovação de que o licitante possui mão de obra e equipamentos disponíveis para execução do futuro contrato. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: teoria e prática* – 9. ed. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: Método, 2020, pg. 122 e 123).

Isso posto, nos moldes do que foi informado pelo Diretor do Centro de Saúde na Informação Técnica juntada em resposta à Diligência nº 7055,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Geral

“resta notório e implícito que quaisquer empresas que prestam ou mesmo prestarão serviços no âmbito do estado de Goiás nas áreas de saúde e engenharia, objeto do PROAD”, possuem de forma compulsória os documentos e informações apontados pela empresa em sua impugnação, tornando-se despicienda a retificação do instrumento convocatório.

Dessa forma, esta assessoria jurídica, com fulcro na informação técnica juntada em resposta à Diligência nº 7055 dos autos, manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, posto que tempestiva, mas no mérito, pelo seu não acolhimento, assim como ratifica a aprovação do Edital n.º 35/2023 (evento 68).

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Leonardo José dos Santos
Chefe de Gabinete

De acordo:

Vanessa Diniz Kuivjogi
Coordenadora do Assessoramento da Diretoria-Geral, em substituição

AUTENTICAÇÃO(ÕES) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 667639328629 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202203000323946 (Evento nº 79)

VANESSA DINIZ KUIVJOGI

COORDENADOR DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA-GERAL, EM SUBSTITUIÇÃO

COORDENAÇÃO DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 26/04/2023 às 10:53

LEONARDO JOSE DOS SANTOS

ASSESSOR(A) JURÍDICO(A) I

ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 26/04/2023 às 10:10





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
CENTRO DE SAUDE

Processo nº. 202203000323946

Interessado: Diretoria Financeira

Assunto: Solicitação

Em atenção aos D E S P A C H O nº 261/2023 informamos que a análise e discussão das cláusulas da impugnação em comento - *"DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO DE CLÍNICA MÉDICA; DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM) COM A DEMONSTRAÇÃO DE REGISTRO DE MÉDICO DO TRABALHO NO CORPO CLÍNICO DO LICITANTE; DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE REGISTRO DO LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA); DA NECESSIDADE DE EXIGIR DO LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DO CADASTRO NO CADASTRO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES)"* - não são de natureza técnica de SST - Saúde e Segurança do Trabalho, mas de âmbito jurídico.

Não obstante, Indubitavelmente, entendemos que resta notório e implícito que quaisquer empresas que prestam ou mesmo prestarão serviços no âmbito do estado de Goiás nas áreas de saúde e engenharia, objeto do PROAD em referência com ensejo mais específico ao cumprimento da 4ª fase do eSocial: Saúde e Segurança do Trabalhador (SST), requerem para tal, de forma compulsória, o ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, INSCRIÇÃO NO CONSELHOR REGIONAL DE MEDICINA DE GOIAS, CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE; INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) DO ESTADO DE GOIÁS, INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS; bem como todos os profissionais (médicos do trabalho, enfermeiros do trabalho, técnicos de enfermagem do trabalho. engenheiros de segurança do trabalho), que executam tais atividades de SST também obrigatoriamente devem estar devidamente inscritos e regular nos seus respectivos conselhos de classe profissional no âmbito do estado de Goiás.

Dr. Leonardo César Silva e Sousa

Médico do Trabalho do Centro de Saúde do TJGO

CRM-GO: 9860

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 667469431557 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202203000323946 (Evento nº 78)

LEONARDO CESAR SILVA E SOUSA

MÉDICO (A) ESPECIALISTA

CENTRO DE SAUDE

Assinatura CONFIRMADA em 25/04/2023 às 18:31

